Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0399853-47.2013.8.19.0001
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
APELANTE: TREL TURISMO REI LTDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelação Cível. Ação Civil Pública. Contrato de Transporte Coletivo. Desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço. Prática abusiva. Danos materiais e morais.**

1. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada sob alegação de já terem sido sanadas as irregularidades apontadas deve ser rechaçada, por se confundir com o mérito da causa.

2. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, cumpre salientar que vigora no nosso ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões.

3. No mérito, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e do parágrafo único do artigo 175 da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

4. No caso, diante das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, o qual constatou a existência das irregularidades apontadas na linha Passeio x Xerém, operada pela ré, ora apelante.



AL

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:000009673 Assinado em 02/07/2015 20:23:51
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

5. Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do art. artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.

6. Além disso, os inúmeros incidentes constatados por órgãos de fiscalização, dentre eles o Departamento de Transporte e Secretaria do Estado vinculado à proteção e defesa do consumidor, os quais deram azo aos autos de infração - que são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia - demonstram, uma vez mais, o vício do serviço (art. 20, §2º do CDC) e a prática abusiva (art. 39, VIII, do CDC).

7. Dano moral configurado.

8. **Desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível em que figura como apelante TREL TURISMO REI LTDA sendo apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de janeiro em face de Trel Turismo Rei Ltda.,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

alegando, em síntese, que em procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Estado de Transportes (DETRO/RJ) foram constatadas diversas irregularidades nos veículos da ré que operam a linha Passeio x Xerém, tais como: péssimo estado de conservação (bancos soltos e rasgados e falta de higiene), quantidade reduzida da frota, falta de documentação atualizada e irregularidades quanto à acessibilidade dos veículos.

Aduz que em vistoria mais recente, datada de 24 de outubro de 2013, o GAP CRAAI/RJ compareceu ao ponto final da referida linha com o objetivo de averiguar se as irregularidades foram sanadas, porém os agentes constataram que há grande intervalo entre os ônibus da linha (cerca de uma hora) e que as irregularidades não foram sanadas, tendo sido encontrado ônibus com diversos assentos soltos, rasgados e sujos, com apenas uma porta de acesso. Ademais, foram ouvidas reclamações de usuários sobre baratas no interior dos coletivos, grande intervalo entre eles e de motorista exercendo dupla função. Diante disso, pleiteia, em sede de liminar, a condenação da ré a empregar na linha Passeio x Xerém, ou em outras que vier a substitui-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, pede a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tanto de forma individual como coletiva, no montante mínimo de 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

A sentença (pasta 284, do indexador) julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar a ré a empregar somente na linha Passeio x Xerém, ou outras que vier a substituí-la, veículos com documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo DETRO e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota e os horários determinados, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condenou a ré, ainda, a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, além do pagamento das custas processuais.

Irresignada, a ré interpôs Apelação Cível (pasta 295, do indexador), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, porque, segundo sustenta, as irregularidades objetos dos autos de infração lavrados pelo DETRO-RJ foram sanadas; que o julgamento antecipado da lide cerceou o seu direito de defesa, por frustrar a possibilidade de fazer prova dos fatos que evidenciam a prestação adequada do serviço.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

No mérito, afirma que nem os elementos de investigação constante do Inquérito Civil n° 434/2012, nem muito menos os autos de infração de fls. 24/28 são idôneos para configurar com a certeza indispensável a prestação inadequada de serviço na linha em questão; que não há dano moral indenizável. Pleiteia a anulação da sentença ou a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões (pasta 313, do índice eletrônico) prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (pasta 335, do indexador) opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório. Voto.**

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada sob alegação de já terem sido sanadas as irregularidades apontadas deve ser rechaçada, por se confundir com o mérito da causa.

Ademais, a existência das condições deve ser apreciada em concreto, ou seja, deve o magistrado verificar, baseado nos fatos afirmados pelos autores na inicial, mesmo sem produção probatória, se estão respeitadas as referidas condições para o legítimo exercício do direito de ação. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Volume I, 8ª edição, Editora Podivm, página 162:

> "*Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estanhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito.*
>
> *Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

> *determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione."*

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, cumpre salientar que vigora no nosso ordenamento jurídico o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões.

Assim, o juiz é tido como o destinatário imediato das provas, assistindo-lhe a faculdade de deferir somente aquelas que entenderem necessárias para a constituição do seu livre convencimento.

É neste sentido que dispõe o artigo 130 do CPC:

> *"Art. 130. Caberá ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".*

Logo, poderá o juízo monocrático entender que as provas documentais juntadas aos autos pelas partes, na petição inicial e na contestação, mostram-se suficientes para o deslinde da matéria de direito posta para julgamento, sem necessitar da produção de outras provas.

Neste sentido, provas desnecessárias ao deslinde da questão poderão ser indeferidas sem que isto represente cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, como pretende fazer crer a apelante.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e do parágrafo único do artigo 175 da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

Cabe destacar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê diretriz no sentido de que haja ação governamental de proteger efetivamente o consumidor mediante garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, nos moldes do art.4º, inciso II, alínea d, do CDC.

No caso, diante das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, a fim de averiguar a existência das irregularidades apontadas na linha Passeio x Xerém, operada pela ré, ora apelante.

Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do art. artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Por se tratar de um mero procedimento administrativo, e não um processo administrativo, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República é mitigada.

Sobre o tema, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*In Ação Civil Pública, comentários por artigos,* 5ªedição, pág. 254, citado por Hermes Zaneti Jr. e Leonardo de Medeiros Garcia, *Direitos Difusos e Coletivos,* 4ª edição, pág. 202):

> *"No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Púbico limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outras semelhantes."*

Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Desta forma, a prova produzida no curso do inquérito civil não precisa ser repetida em juízo, e somente deverá ser afastada quando houver contraprova de hierarquia superior.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBANTE RELATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.*

*2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 332 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.*

*3. Impende assinalar que, no caso dos autos, o agravante alega violação dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, de forma genérica, sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter havido violação da legislação federal. Demais disso, as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais os recorrentes visam reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.*

*4. **A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório**" (Recurso Especial n.476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003)." 5. O*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

*Tribunal de origem afirmou que o réu não produziu prova a fim de afastar as conclusões do inquérito civil.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)*

(Grifos do subscritor)

No presente caso, verifica-se nos autos do Inquérito Civil n. 434/2012 que a recorrente foi autuada pela Secretaria de Estado e Proteção e Defesa do Consumidor (fls. 47/48, do Anexo 1), por ter sido constatada irregularidades quanto à acessibilidade dos portadores de deficiência física, mau estado de conservação dos veículos e falta de documentação atualizada.

Posteriormente, em nova fiscalização realizada pelo DETRO, constatou-se que os problemas apontados não foram solucionados (fls. 67, do Anexo 1).

Às fls. 76/77, do Anexo 1, infere-se que o GAP CRAAI/RJ, em diligência realizada em 2013, constatou que havia assentos soltos e rasgados, ônibus sujos, com apenas uma porta de acesso, motorista exercendo dupla função. Como se não bastasse, ainda foram ouvidas reclamações de usuários sobre baratas no interior dos coletivos, do grande intervalo entre eles e de motorista exercendo dupla função, o que se verifica, também, às fls. fls. 40/41 (pastas 57 e 58, do indexador), devendo ser ressaltado que tal reclamação do consumidor data de 2014.

Com base nisso, diferentemente do alegado pelo recorrente, há provas suficientes que demonstram o descumprimento das exigências legais do que se pode esperar de um serviço adequado aos seus usuários. Os inúmeros incidentes constatados por órgãos de fiscalização, dentre eles o Departamento de Transporte e Secretaria do Estado vinculada à proteção e defesa do consumidor são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia.

Desta forma, restou demonstrado o vício do serviço, nos termos do art. 20, §2º, do CDC, *verbis*:

*"**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

*por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*(...)*

***§ 2°** São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."*

Tal atitude configura, ainda, prática abusiva, como se depreende da normatividade do art. 39, VIII, do CDC:

***"Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

***VIII** - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"*

Deste modo, cumpre ressaltar que a situação narrada nos autos não pode ser considerada simples descumprimento contratual, incapaz de gerar dano imaterial.

Isso porque não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor não soluciona a reclamação, obrigando o ajuizamento de demanda para obter solução judicial de algo que administrativamente facilmente seria solucionado quando pelo crivo Juiz ou Tribunal se reconhece a falha do fornecedor.

Tal conduta estimula o crescimento desnecessário do número de demandas, onerando a sociedade e o Tribunal. Ao contrário, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da sociedade empresária, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré ainda com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2015.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR



AL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ